



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10580.008571/2003-13  
**Recurso n°** 155.620 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1996  
**Acórdão n°** 192-00.048  
**Sessão de** 09 de setembro de 2008  
**Recorrente** MANOEL DO NASCIMENTO ALVES DOS SANTOS  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 1996**

**PDV - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE -  
JUROS SELIC. TERMO INICIAL.**

Caracteriza-se como pagamento indevido o imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a PDV. Assim, a restituição, ainda que pleiteada via declaração, deve ser acrescida de juros e atualização monetária, segundo as regras de restituição de valores pagos a maior ou indevidamente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a incidência da SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SIDNEY FERRO BARROS  
Relator

FORMALIZADO EM: 10 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

O contribuinte requereu a restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária fosse paga com acréscimo de juros SELIC a partir da data de retenção do imposto na fonte, em 1995, e não da data prevista para a entrega da declaração (petição às fls. 01/02).

Despacho Decisório de fls. 05/06, da DRF de Salvador, indeferiu o pedido. Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 08/09, argumentando que não se trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte, que se daria normalmente por meio da declaração, mas de retenção indevida de tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. Neste caso, a seu ver, a restituição deveria obedecer às regras para a restituição de pagamento indevido e não como imposto antecipado, compensável na declaração anual.

A decisão recorrida (fls. 11/13) indeferiu a solicitação, concluindo que:

“O crédito relativo ao imposto de renda em Declaração de Rendimentos de Pessoa Física será restituído com o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic calculados a partir do mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 e anteriores; e da data limite para entrega da declaração, se a declaração referir-se ao exercício de 1996 e subseqüentes.”

Às fls. 15/16 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado afirma:

- a) Que o imposto sobre verba indenizatória PDV foi retido indevidamente e que o direito à restituição já estava assegurado ao contribuinte, independentemente do mecanismo pelo qual a DRF efetuasse a restituição, pois o Poder Judiciário, através da Súmula 215 do STJ, reconheceu o direito à não incidência;
- b) Que é inconcebível que se confunda não incidência de imposto com isenção de imposto e que justamente pela não incidência sobre a verba indenizatória do PDV é que fora considerada retenção indevida, devendo ser enquadrada na legislação apropriada;
- c) Que este Conselho tem reiteradas decisões dessa natureza, garantindo o direito à correção plena (transcreve ementas);
- d) Que, respaldado no art. 150, II, da CF, deve ser concedida a correção plena do Imposto de Renda indevidamente retido e recolhido, desde a data da retenção até a do pagamento, pela taxa SELIC.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte está correto ao requerer que o imposto retido sobre os valores recebidos a título de PDV tenha o tratamento de pagamento indevido e não de IR normalmente restituído via declaração de ajuste anual, considerado o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, do caráter indenizatório de tais valores e a conseqüente improcedência da tributação.

Mas, não há que se falar em aplicação da SELIC desde a data da retenção, porque anterior a 1º.01.1996.

A restituição do valor indevidamente pago pelo contribuinte deve ser efetuada nos termos preconizados para tanto, o que significa, procedimentalmente, para fins de cálculo de juros SELIC, observar as regras da IN SRF nº 600/2005 (com as alterações da IN SRF nº 831/2008), que transcrevo na parte que importa:

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I – a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

...

§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

...

III – na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

a) o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;

b) a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou

c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997;

...

Art. 53. Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem como os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro

de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.

§ 1º O valor resultante da conversão referida no caput constituirá a base de cálculo dos juros de que trata o art. 52.

...” [grifamos]

Considerando-se que, no caso em pauta, o contribuinte aderiu ao PDV durante o ano-calendário de 1995 (como afirma em sua petição de fl. 01/02), os juros SELIC só incidirão a partir de 1º.01.1996, observada, contudo, a regra de atualização pela UFIR de que cuida o art. 53 da IN SRF nº 600/2005 acima transcrito.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de setembro de 2008

  
SIDNEY FERRO BARRÓS